SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190139 - PR (2026/0073504-4)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
ADVOGADOS	:	LEONARDO PINHEIRO LIMA - RJ187369
		RAFAEL DE FRIAS RODRIGUEZ - RJ186727
		TATIANA FERREIRA DE CARVALHO ALENCAR - RJ165139
		ARETHA SOGDU RAMOS - RJ200262
		GRAZIELLA FONSECA - RJ218499
		AMANDA MALULI BORGES ANTUNES - RJ227004
		JOÃO VITOR DA SILVA SCHULTE - RJ204995
		LUAM ROCHA DE LIMA - RJ237281
		DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116
		NATÁLIA DA SILVA SIQUEIRA - RJ228509
		MATHEUS FELLIPE JESUS SILVA DE SOUZA - RJ249845
		DANYELLE DOS SANTOS CARDOSO - RJ244104
		JULLIANA DE SOUZA VIEIRA - RJ248300
AGRAVADO	:	BUY SECURITY LTDA
ADVOGADOS	:	EVERTON WILSON GUIMARÃES DA SILVA - SP376963
		HUDSON MASSAYOSHI AMANO - PR107317

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, com aplicação da Súmula 182 do STJ.

2. *Fato relevante*. A agravante, nas razões do agravo interno, limitou-se a sustentar a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 479 do STJ e 282 e 284 do STF, sem atacar o fundamento de não conhecimento baseado na incidência da Súmula 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60313860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:53
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 205945e4-817b-471c-99a8-b3a0181a4499

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo interno impugnaram, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, atraindo ou não a incidência da Súmula 182 do STJ.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso.

5. O CPC/2015, art. 1.021, § 1º, exige impugnação específica no agravo interno, e o art. 932, III, autoriza o não conhecimento do recurso que não observa os pressupostos de admissibilidade.

6. A incidência da Súmula 182 do STJ se verifica quando o agravante deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada; no caso, as razões recursais não enfrentaram o motivo determinante (Súmula 182), restringindo-se à discussão sobre outras súmulas, o que não supre a exigência legal.

7. Persistindo a ausência de impugnação específica, impõe-se o não conhecimento do agravo interno.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:53
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 205945e4-817b-471c-99a8-b3a0181a4499

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190139 - PR (2026/0073504-4)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
ADVOGADOS	:	LEONARDO PINHEIRO LIMA - RJ187369
		RAFAEL DE FRIAS RODRIGUEZ - RJ186727
		TATIANA FERREIRA DE CARVALHO ALENCAR - RJ165139
		ARETHA SOGDU RAMOS - RJ200262
		GRAZIELLA FONSECA - RJ218499
		AMANDA MALULI BORGES ANTUNES - RJ227004
		JOÃO VITOR DA SILVA SCHULTE - RJ204995
		LUAM ROCHA DE LIMA - RJ237281
		DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116
		NATÁLIA DA SILVA SIQUEIRA - RJ228509
		MATHEUS FELLIPE JESUS SILVA DE SOUZA - RJ249845
		DANYELLE DOS SANTOS CARDOSO - RJ244104
		JULLIANA DE SOUZA VIEIRA - RJ248300
AGRAVADO	:	BUY SECURITY LTDA
ADVOGADOS	:	EVERTON WILSON GUIMARÃES DA SILVA - SP376963
		HUDSON MASSAYOSHI AMANO - PR107317

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, com aplicação da Súmula 182 do STJ.

2. *Fato relevante*. A agravante, nas razões do agravo interno, limitou-se a sustentar a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 479 do STJ e 282 e 284 do STF, sem atacar o fundamento de não conhecimento baseado na incidência da Súmula 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA59907730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:01:53
Código de Controle do Documento: 0079a0d9-f0b7-4177-ba47-eed0ef6559f0

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo interno impugnaram, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, atraindo ou não a incidência da Súmula 182 do STJ.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso.

5. O CPC/2015, art. 1.021, § 1º, exige impugnação específica no agravo interno, e o art. 932, III, autoriza o não conhecimento do recurso que não observa os pressupostos de admissibilidade.

6. A incidência da Súmula 182 do STJ se verifica quando o agravante deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada; no caso, as razões recursais não enfrentaram o motivo determinante (Súmula 182), restringindo-se à discussão sobre outras súmulas, o que não supre a exigência legal.

7. Persistindo a ausência de impugnação específica, impõe-se o não conhecimento do agravo interno.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por **STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S. A**, em face de decisão monocrática da Presidência do STJ (fls. 494 - 496, e-STJ), que não conheceu do agravo, pela ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, aplicando ao caso o disposto na Súmula 182 do STJ.

Em suas razões recursais (fls. 500 - 508, e-STJ), a agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 479 do STJ e 282 e 284 do STF.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece conhecimento.

1. Com efeito, consoante entendimento desta Corte, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ, a saber: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO NA

Documento eletrônico VDA59907730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:01:53
Código de Controle do Documento: 0079a0d9-f0b7-4177-ba47-eed0ef6559f0

ORIGEM. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALCANÇAR O MÉRITO SEM SUPERAR ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL. ANÁLISE DA DIALETICIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A alegação de nulidade não afasta, por si só, os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Em julgamento de recurso especial, quando há necessidade de incursão no contexto fático-processual, esbarra-se no óbice da Súmula 7/STJ. **3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido, inclusive sobre a reiteração de argumentos no agravo interno, obsta o conhecimento do especial, por analogia à Súmula 182/STJ.** 4. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.132.821/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, não é cabível recurso especial contra a violação de súmula ou de dispositivo constitucional, nos termos do art. 105, III, a, da Constituição Federal. 2. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. **3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo interno, pois mantidas incólumes as razões expendidas na decisão agravada (CPC, arts. 932, III, e 1.021, § 1º). Incidência da Súmula 182 do STJ.** 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.793.306/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SINGULAR FUNDADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE. AUSÊNCIA DE OFENSA À COLEGIALIDADE. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional. 2. Nos termos da legislação processual, o relator está autorizado a decidir singularmente quando houver entendimento dominante sobre o tema, e a possibilidade de interposição de agravo interno ao órgão colegiado afasta alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. **3. O agravo interno não é conhecido quando as razões recursais não enfrentam, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, exigência do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.** 4. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da legitimidade da cobrança de tarifas bancárias, fundada em elementos fático-documentais, esbarra no óbice do reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ). 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.232.472/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.) [grifou-se]

No caso dos autos, infere-se das razões do agravo interno (fls. 500 - 508, e-STJ), que a insurgente **deixou de atacar o fundamento utilizado pela Presidência do STJ para não conhecer do recurso, qual seja, a incidência da Súmula 182 do STJ, em razão da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão que não admitiu o apelo nobre,** limitando-se a sustentar a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 479 do STJ e 282 e 284 do STF.

Documento eletrônico VDA59907730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:01:53
Código de Controle do Documento: 0079a0d9-f0b7-4177-ba47-eed0ef6559f0

Desta forma, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico aos fundamentos da decisão monocrática ora agravada.

2. Do exposto, não se conhece do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59907730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:01:53
Código de Controle do Documento: 0079a0d9-f0b7-4177-ba47-eed0ef6559f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.190.139 / PR

Número Registro: 2026/0073504-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005219620238160072 00047121920258160072 47121920258160072 5219620238160072

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
ADVOGADOS	: LEONARDO PINHEIRO LIMA - RJ187369
	RAFAEL DE FRIAS RODRIGUEZ - RJ186727
	TATIANA FERREIRA DE CARVALHO ALENCAR - RJ165139
	ARETHA SOGDU RAMOS - RJ200262
	GRAZIELLA FONSECA - RJ218499
	AMANDA MALULI BORGES ANTUNES - RJ227004
	JOÃO VITOR DA SILVA SCHULTE - RJ204995
	LUAM ROCHA DE LIMA - RJ237281
	DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116
	NATÁLIA DA SILVA SIQUEIRA - RJ228509
	MATHEUS FELLIPE JESUS SILVA DE SOUZA - RJ249845
	DANYELLE DOS SANTOS CARDOSO - RJ244104
	JULLIANA DE SOUZA VIEIRA - RJ248300
AGRAVADO	: BUY SECURITY LTDA
ADVOGADOS	: EVERTON WILSON GUIMARÃES DA SILVA - SP376963
	HUDSON MASSAYOSHI AMANO - PR107317

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Documento eletrônico VDA60242544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:17
Código de Controle do Documento: 093cb5d1-e84e-42d5-b373-aa0fdc9a02ad

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
ADVOGADOS : LEONARDO PINHEIRO LIMA - RJ187369
RAFAEL DE FRIAS RODRIGUEZ - RJ186727
TATIANA FERREIRA DE CARVALHO ALENCAR - RJ165139
ARETHA SOGDU RAMOS - RJ200262
GRAZIELLA FONSECA - RJ218499
AMANDA MALULI BORGES ANTUNES - RJ227004
JOÃO VITOR DA SILVA SCHULTE - RJ204995
LUAM ROCHA DE LIMA - RJ237281
DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116
NATÁLIA DA SILVA SIQUEIRA - RJ228509
MATHEUS FELLIPE JESUS SILVA DE SOUZA - RJ249845
DANYELLE DOS SANTOS CARDOSO - RJ244104
JULLIANA DE SOUZA VIEIRA - RJ248300
AGRAVADO : BUY SECURITY LTDA
ADVOGADOS : EVERTON WILSON GUIMARÃES DA SILVA - SP376963
HUDSON MASSAYOSHI AMANO - PR107317

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:17
Código de Controle do Documento: 093cb5d1-e84e-42d5-b373-aa0fdc9a02ad